



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

Rua José de Souza Campos, 457 - Telefone: (0xx35)3456-1672

CEP 37524-000 - NATÉRCIA - ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI ELABORADO PELO VEREADOR LEONARDO DA SILVA BARRETO

PROJETO DE LEI No. 30

"Cria o Programa Integrado de Saúde e Higiene nas Escolas da Rede Municipal de Ensino".

A Câmara Municipal de Natércia MG, aprovou e eu prefeito Municipal promulgo e publico a seguinte Lei

ART. 1º - Fica criado o PROGRAMA INTEGRADO DE SAÚDE E HIGIENE NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, no âmbito da cidade de Natércia MG.

ART. 2º - A Prefeitura Municipal de Natércia MG, através da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal da Educação, estabelecerá as diretrizes básicas para viabilização do referido atendimento, cuja abrangência deverá ser total à clientela a que se destina.

ART. 3º - Este programa consistirá na obrigatoriedade da realização de exames odontológicos, oftalmológicos, médicos e laboratoriais, bem como no tratamento que se fizer necessário com os alunos matriculados na rede municipal de ensino.

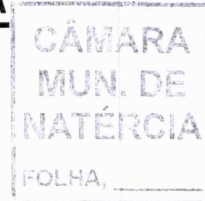
§ 1º - As escolas municipais deverão inserir em suas atividades, palestras de esclarecimentos e orientações quanto às noções básicas de higiene e cuidados primários para manutenção da saúde individual e pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

Rua José de Souza Campos, 457 - Telefone: (0xx35)3456-1672

CEP 37524-000 - NATÉRCIA - ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 2º - Os exames odontológicos deverão ocorrer, no mínimo, duas vezes ao ano, sendo um a cada semestre;

§ 3º - Os exames médicos, laboratoriais e oftalmológicos deverão ocorrer anualmente;

§ 4º - Salvo em casos especiais e que exijam acompanhamento sistemático, os exames serão realizados tantos quantos a necessidade evidenciar.

ART. 4º - Os referidos exames serão realizados nas próprias escolas, em calendário definido em conjunto com as Secretarias envolvidas.

ART. 5º - Os alunos que apresentarem em seus exames, níveis de saúde deficitário deverão ser encaminhados aos Postos de Saúde mais próximos para realização do tratamento necessário e especializados, quando for o caso.

ART. 6º - Poderão ser firmados convênios ou Termo de Cooperação Técnica com outros órgãos ou entidades, que direta ou indiretamente, venham contribuir para o pleno desenvolvimento do Programa.

ART. 7º - Em todas as etapas de execução do Programa, os pais ou responsáveis estarão envolvidos, assumindo a corresponsabilidade na saúde e higiene dos alunos, estando portanto, informados das atividades, prestando a devida autorização e se comprometendo em dar continuidade aos tratamentos orientados

§ ÚNICO - As Secretarias envolvidas elaborarão Programa de Ações Educativa, Preventiva e Curativa quanto à saúde e higiene pessoal.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

Rua José de Souza Campos, 457 - Telefone: (0xx35)3456-1672

CEP 37524-000 - NATÉRCIA - ESTADO DE MINAS GERAIS



ART. 8º - As escolas elaborarão relatórios circunstanciados e, em conjunto com profissionais de saúde, efetuarão a análise da situação encontrada, quantitativa e qualitativa, cuja documentação deverá permitir uma real avaliação que garantirá um melhor aproveitamento do programa.

§ ÚNICO - A Escola deverá designar um funcionário o qual se responsabilizará pelo acompanhamento do Programa, contatos com os pais, controle da evolução dos quadros de tratamento e demais informações e ações inerentes ao desenvolvimento do Programa.

ART. 9º - Uma vez evidenciadas situações peculiares e de risco, com incidência de doenças infecto-contagiosas e outras que comprometam a satisfação dos níveis de saúde e higiene, tanto individual como comunitária, as escolas envolvidas, juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde, deverão organizar programas de prevenção, educação e combate à essas situações.

ART.10º - Esta lei entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

Sala das Sessões da Natércia MG, 18 de outubro de 2011


LEONARDO DA SILVA BARRETO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

Rua José de Souza Campos, 457 - Telefone: (0xx35)3456-1672

CEP 37524-000 - NATÉRCIA - ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

Levando em consideração que o ser humano necessita de cuidados para gozar de boa saúde, é salutar lembrar que este ser enquanto criança requer de terceiros uma atenção especial para desenvolver seus próprios hábitos alimentares e higiênicos.

Nas escolas públicas atendemos a uma clientela de pouco poder aquisitivo, o que muitas vezes dificulta a realização destes cuidados, levando a criança a contrair algumas doenças provocadas muitas vezes pela falta de conhecimentos preventivos destes males.

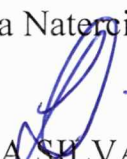
Com observações feitas no âmbito escolar, constatou-se a necessidade de se criar um programa integrado de Saúde e Higiene na Rede Municipal de Ensino.

Faz-se necessário a realização de exames odontológicos periódicos e uma ação educativa e preventiva quanto à higiene bucal. É grande o número de alunos que têm cárie nos dentes, muitas vezes ocasionado pela falta de conhecimento de como fazer a escovação correta dos dentes.

O problema se torna mais agravante quando se trata da visão, pois o aluno que tem alguma deficiência visual com certeza não terá um bom rendimento escolar, levando-o até a repetência ou evasão escolar, uma vez que terão dificuldades extremas para obter um bom rendimento escolar.

Este Projeto de Lei visa a manutenção da saúde das nossas crianças, evitando assim a repetência e/ou evasão por motivo de doença ou deficiência, enfatizando não só a saúde individual, mas também a saúde coletiva, envolvendo a participação da Prefeitura Municipal, através das Secretarias de Saúde, Educação e Cultura, da escola, da família e da comunidade.

Sala das Sessões da Natércia MG, 18 de outubro de 2011


LEONARDO DA SILVA BARRETO
VEREADOR